

As alterações constantes da versão 4.2 são aplicadas a procedimentos concursais lançados a partir de **1 de julho de 2024**.

A versão 4.3 trata-se exclusivamente de uma clarificação e em nada altera os critérios pelo que se aplica no dia da sua publicitação.

PROCEDIMENTOS CONCURSAIS

De acordo com o n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação (UNILEX), as entidades gestoras (EG) de fluxos específicos de resíduos, com vista ao cumprimento dos objetivos e metas de gestão, devem tender a evoluir no sentido de garantir a gestão financeira e operacional dos resíduos, em que assumem a informação e monitorização do circuito da gestão dos resíduos, sendo estes obrigatoriamente encaminhados para os operadores de tratamento de resíduos através de procedimentos concursais que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, com inclusão e evidência obrigatória de critérios e vantagens ambientais e económicas, devendo ser publicitados no sítio da *Internet* de cada EG:

- a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;
- b) Após validação por uma entidade independente, os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento dos mesmos.

Determina o n.º 18 do artigo 11º que os critérios mínimos obrigatórios a observar pelos procedimentos concursais são estabelecidos pela APA, I.P e pela DGAE, ouvidas as EG, as associações representativas dos operadores de gestão de resíduos (inclui recolha e tratamento) e demais entidades que se entenda relevante consultar.

Estabelece, ainda, o n.º 20 do citado artigo que a EG não pode celebrar contratos com operadores de tratamento de resíduos que impeçam o livre acesso à atividade de tratamento de resíduos por outros operadores.

Face ao exposto, este documento visa estabelecer os critérios mínimos obrigatórios de admissibilidade aos concursos e os critérios de avaliação das propostas, genéricos para todos os fluxos específicos de resíduos, bem como os critérios específicos aplicáveis a determinados fluxos.

Os critérios em apreço aplicam-se a operadores de tratamento de resíduos.

Para efeitos de aplicação deste documento, entende-se por:

«Gestão de resíduos», a recolha, o transporte, a triagem, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação após encerramento, e as medidas tomadas na qualidade de comerciante de resíduos ou corretor de resíduos;

«Tratamento», qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

«Tratamento de óleos usados» a operação que modifica as características físicas e/ou químicas dos óleos usados, tendo em vista a sua posterior valorização;

«Tratamento de VFV», qualquer atividade realizada após a entrega do VFV numa instalação para fins de desmantelamento, fragmentação, valorização ou preparação para a eliminação dos resíduos fragmentados e quaisquer outras operações realizadas para fins de valorização e ou eliminação de VFV e dos seus componentes;

«Valorização», qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente as constantes do anexo ii do Regime Geral de Gestão de Resíduos, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia. As operações de valorização incluem a R13.

Assim:

1 – Critérios mínimos de admissibilidade das entidades candidatas aos concursos

A organização candidata deve cumulativamente:

- i) Ser titular de licença(s) ou autorização(ões) necessária(s) para a realização das operações de gestão de resíduos a executar, como por exemplo, Título Único Ambiental, ou, no caso de se tratar de comerciante/corretor, ser titular das respetivas autorizações para o desenvolvimento das atividades;
- ii) Ter as condições exigidas para as operações de tratamento para que é licenciada/autorizada designadamente quanto às instalações, equipamentos e técnicas utilizadas ou garantir a existência das mesmas, por entidades com quem trabalhe, sempre que aplicável;
- iii) Ser cumpridora dos requisitos de qualificação referidos no artigo 8.º do Unilex, quando aplicável;
- iv) Ser cumpridora das regras de tratamento de acordo com o UNILEX e Regulamentos Europeus em aplicação, para o caso de REEE (artigos 60.º, 61.º e 62.º, anexos III, XI, do Unilex), VFV (artigo 87.º e anexo XIX, do Unilex), OU (artigos 49.º, 50.º e 51.º, do Unilex), PU (artigo 54.º, do Unilex), RPA/Baterias (artigo 76.º do Unilex e Capítulo VIII e Anexo XII do Regulamento (EU)2023/1542, de 12 de julho, em aplicação a partir de 18 de agosto de 2025), quando aplicável ao resíduo a receber e tratar;
- v) Deter a informação necessária de suporte e aferição da avaliação de desempenho ambiental;
- vi) Deter certificado de calibração da balança/báscula em conformidade com a legislação vigente;
- vii) Ser titular de Licença Ambiental, sempre que aplicável;
- viii) Ser titular de Licença Industrial, sempre que aplicável;

- ix) Ser detentora de Seguro de Acidentes de Trabalho, por exemplo apresentar autodeclaração com n.º apólice, data de validade e respetiva companhia de seguros;
- x) Ser detentora de Seguros Automóvel aplicável a operadores de transporte, quando aplicável;
- xi) Ser detentora de Seguro de Responsabilidade Civil;
- xii) Ser detentora de Seguro de Responsabilidade Ambiental ou equivalente nos termos da legislação em vigor¹;
- xiii) Estar devidamente registada no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente² (SILiAmb) enquanto operador de tratamento de resíduos, no caso de se tratar de um operador nacional;
- xiv) Ser detentora de declaração de não dívida à Autoridade Tributária e à Segurança Social ou documentos equivalentes em caso de operadores fora do território nacional;
- xv) Possuir Conselheiro de Segurança, se aplicável;
- xvi) Possuir indicadores de desempenho ambiental para a atividade desenvolvida, como condição de admissibilidade a concurso. A implementação de sistemas de gestão ambiental ou a certificação dos processos geralmente implica a definição destes indicadores, pelo que devem ser utilizados esses indicadores e as declarações das entidades auditoras ou certificadoras para cumprimento deste critério. Quando estes sistemas ainda não estão implementados, a entidade candidata poderá apresentar um conjunto de indicadores de desempenho ambiental (por exemplo, eficiência dos processos, consumo de energia nos processos ou instalação), o qual necessariamente deverá ser acompanhada por uma declaração de uma entidade independente;
- xvii) Validação de desempenho ambiental, em resultado de avaliação por entidade independente.

Não podem ser concorrentes as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência declarada por sentença judicial, mesmo que não transitada em julgado;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afeite a sua honorabilidade profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados por aqueles crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

¹ Para mais informação consultar o portal da APA em <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/responsabilidade-ambiental>

² Para mais informações consultar o portal da APA em <https://siliamb.apambiente.pt/pages/public/login.xhtml>

- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Estejam impedidos, nos termos da lei, de se candidatarem a concursos privados ou públicos, designadamente por se encontrarem sujeitos à sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (na sua versão em vigor), na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (na sua versão em vigor), na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, ou na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código de Trabalho durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida nos artigos 1.º e 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada;
 - Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho, de 26 de maio de 1997, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado;
 - Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (na versão em vigor);
 - Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.
- i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento;
- j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal

facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.

2 – Critérios de adjudicação das propostas

Os critérios de adjudicação deverão ser apresentados de forma detalhada nos respetivos Anúncios de Concurso, sendo obrigatoriamente compostos por uma componente de desempenho com critérios ambientais (2A) (igual ou superior a 50%) e uma componente diretamente relacionada com o preço base apresentado – critérios económicos (2B) (igual ou inferior a 50%).

Caso a EG queira introduzir outros critérios poderá fazê-lo, desde que a componente ambiental mantenha a representação de um valor igual ou superior a 50%.

As EG poderão, em situações devidamente fundamentadas, solicitar junto da APA não aplicar um ou mais dos subcritérios da componente 2A em concursos específicos, carecendo este pedido de aprovação pela APA. De igual modo, poderão propor novos subcritérios para a componente ambiental, estando igualmente sujeitos a aprovação da APA.

Na eventualidade de inclusão de novos critérios ambientais, estes devem ser identificados e acompanhados da publicação do respetivo procedimento de verificação e de toda a informação necessária a fornecer pela Entidade candidata na sua proposta e pelo Promotor do concurso no respetivo aviso.

As EG poderão, em situações devidamente fundamentadas, solicitar junto da APA, I.P e da DGAE não aplicar o critério económico, carecendo este pedido de aprovação.

Em caso de empate entre os candidatos, o critério de adjudicação aplicável será a proposta recebida com avaliação superior no que respeita aos critérios ambientais.

Caso se mantenha o empate, deve aplicar-se como critério suplementar o da proposta com o preço por tonelada economicamente mais vantajoso.

Se ainda assim se mantiver o empate em ambos os critérios, o critério de adjudicação aplicável será o da primeira proposta recebida.

A verificação dos critérios ambientais para adjudicação dos procedimentos concursais deve ser realizada por entidades independentes, e que, no desempenho das suas funções, garantam o respeito dos requisitos de qualidade inerentes à realização do processo de auditorias, nomeadamente: competência, confidencialidade, objetividade e transparência.

A entidade independente deve:

- i) garantir a confidencialidade da informação disponibilizada pelos operadores;
- ii) priorizar os interesses dos operadores e agir de acordo com o objetivo fundamental da auditoria;

- iii) garantir os princípios de integridade, imparcialidade e transparência na prossecução do seu trabalho.

O processo de auditoria de critérios ambientais nos operadores deve ser estruturado de acordo com o âmbito e os objetivos definidos e deve envolver análise documental, mas também visita às instalações.

Por fim, as entidades independentes devem emitir documento com resultados das auditorias conferindo desta forma a respetiva validação dos critérios nos concursos.

2A – Critérios ambientais

A entidade independente, mencionada no ponto 2, deve proceder à análise dos critérios ambientais, com base em evidências quantitativas e na demonstração de certificações.

Os critérios ambientais mínimos obrigatórios a aplicar na avaliação devem ser, quando aplicável, os seguintes, sendo que o valor ponderado de cada um poderá diferir de concurso para concurso, devendo os mesmos constar no respetivo Anúncio:

- Pegada ambiental relativa ao transporte:

A EG deverá, de forma clara, apresentar e divulgar toda a sua Rede de Recolha e de Tratamento de forma a evidenciar um racional de cobertura de Portugal continental e Regiões Autónomas;

Este critério será calculado com base na distância média (km) do local onde estão depositados/apresentados para retoma/recolha os resíduos até à instalação do Operador de Tratamento de Resíduos (OTR). O fator de onde são gerados também será objeto de ponderação, a fim de se obter a menor distância de transporte possível, ou seja, a geração *Per Capita* definida em legislação deve ser atingida e verificada.

Para responder a este critério deverão ser indicadas as moradas de destino e as distâncias percorridas até aos destinos finais dos resíduos.

A Pegada Ambiental relativa ao transporte, no caso dos resíduos urbanos de embalagens, deve ser medida do ponto de saída dos resíduos de embalagem do Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) até ao reciclador que será o operador de tratamento final, independentemente de quem concorre dado que a responsabilidade da EG só cessa quando entrega os resíduos de embalagem para reciclagem.

Para o efeito, a EG deverá dar a conhecer, com clareza, na sua rede de recolha, a localização dos pontos de consolidação e triagem e a sua possível combinação com o melhor rácio volume/peso transportado.

A entidade independente deve solicitar as seguintes evidências:

- Coordenadas GPS de localização das instalações de origem dos resíduos a apresentar pelo Promotor no Aviso do Concurso;

- Coordenadas GPS de localização da instalação do Operador final a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta;
- Quantidade de resíduos a transportar, por cada local de origem e por tipo de resíduos, a apresentar pelo Promotor no Aviso do Concurso.

Os elementos acima definidos poderão ser indicados com base no histórico de atividade da entidade.

Salienta-se que a entidade gestora do fluxo específico do resíduo deve assegurar a rastreabilidade do resíduo ao longo de todo o circuito e até ao seu destino final, independentemente do tratamento intermédio que possam sofrer algumas frações.

- Taxa de reciclagem alcançada:

Este critério será avaliado através do envio, por parte do OTR, do cálculo da última taxa de reciclagem e de valorização conhecida e devidamente validada/auditada por entidade independente.

Neste critério deve ser considerado o desempenho médio do reciclador, do último ano, para o total de resíduos efetivamente reciclados.

Para o cálculo deste critério, todas as quantidades devem estar suportadas em evidências de entradas, *stocks* e expedição e das perdas de eficiência ao longo da cadeia completa, até ao reciclador final.

A taxa de reciclagem alcançada será avaliada através do envio, por parte do OTR, do cálculo da última taxa de reciclagem conhecida e devidamente validada/auditada por entidade independente. O método de cálculo deve ser coerente com as orientações comunitárias e/ou nacionais ou decorrerem dos requisitos de qualificação do OTR de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro na sua atual redação.

A taxa de reciclagem alcançada no último ano civil, por categoria, material ou composição química, conforme aplicável, é calculada pelo quociente entre a quantidade efetivamente reciclada / valorizada e a quantidade de entrada.

As evidências a solicitar devem incluir o fluxo de entrada, *stocks*, material expedido e perdas ao longo da cadeia, referentes, pelo menos, ao período dos últimos 12 meses.

A entidade independente deve solicitar as seguintes evidências:

- Balanço mássico de quantidades tratadas na instalação, por material, nos últimos 12 meses, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta, por forma a verificar o equilíbrio entre os inputs, outputs e *stocks*;
- Evidências de entradas de resíduos, incluindo guias de transporte, talões de pesagem, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta;

- Evidências de saídas de frações resultantes do tratamento de resíduos de incluindo guias de transporte, MTR, talões de pesagem, e níveis de stock de frações não expedidas, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta;
- Evidências dos aceitadores relativas às perdas de eficiência ao longo da cadeia até aos aceitadores finais, a apresentar pela Entidade candidata. Quando existem vários intervenientes na cadeia (operadores intermédios e operador final) é necessário o cálculo e evidências das perdas de eficiência ao longo da cadeia completa, até ao reciclador (inclusive), com evidências que comprovem os balanços mássicos, como quantidades de entradas e saídas para reciclagem e valorização, stocks existentes (início e final do ano de reporte em questão), quantidades consideradas como refugos no processo.

Por exemplo:

O valor final a ser considerado será a combinação entre a eficiência do(s) operador(es) intermédio(s) e do reciclador final. Se o operador intermédio declarar uma taxa de reciclagem de 95%, e indicar que o seu material irá para um destino com uma taxa de reciclagem de 90%, a taxa de reciclagem a considerar para este critério será calculada da seguinte forma: $95\% * 90\% = 87\%^3$.

No caso dos resíduos de pilhas e acumuladores, a Diretiva estabelece que “devem ser aditadas regras de execução relativas ao cálculo dos rendimentos de reciclagem até 26 de março de 2010”, as quais apenas vieram a ser publicadas no Regulamento (UE) n.º 493/2012 da Comissão, de 11 de junho de 2012, que estabelece, em conformidade com a Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, as regras de execução para o cálculo dos rendimentos de reciclagem nos processos de reciclagem dos resíduos de pilhas e acumuladores.

O Regulamento (EU)2023/1542, de 12 de julho, que revoga a Diretiva 2006/66 CE, estabelece, no seu artigo 71.º, que será adotado, pela Comissão Europeia, um ato delegado que estabelecerá uma nova metodologia de cálculo e verificação das taxas do rendimento de reciclagem e da valorização de materiais, nos termos da parte A do anexo XII, bem como os modelos para a documentação. Considerando que as disposições deste Regulamento se sobrepõem ao Unilex, após a publicação deste ato delegado, o mais tardar em 18 de fevereiro de 2025, deverá ser adotada a nova metodologia de cálculo pelos Operadores.

Mais referir que o critério em apreço não consubstancia um critério com avaliação binária. Se o OTR A tem uma taxa de 90% deve ser preferido ao B que só atinge 50%.

³ Para este fim devem ser considerados os materiais alvo do processo de reciclagem em apreço e respetiva eficiência de triagem, excluindo-se materiais não visados. Por exemplo, no caso de reciclagem de embalagens de plástico, caso a carga chegue contaminada com outros materiais (metal ou papel e cartão), os mesmos não podem ser contabilizados para o total da carga que chega ao OTR e é encaminhada para reciclagem. Deve ser considerada a carga de plástico, já sem esses materiais não visados. Este entendimento não se aplica quando as cargas que chegam aos OTR cumprem já especificações técnicas que se encontrem em vigor.

- Taxa de preparação para reutilização alcançada, quando aplicável:

Este critério será avaliado através do envio, por parte do OTR, do cálculo da última taxa de reutilização e preparação para reutilização conhecida e devidamente validada/auditada por entidade independente.

Esta taxa deverá ser determinada com base no cálculo do quociente entre a quantidade efetivamente reutilizada/preparada para reutilização e a quantidade de resíduos que deram entrada nas instalações dos operadores.

Para o cálculo deste critério, todas as quantidades devem ter por base, se aplicável:

- No caso dos REEE, evidências de procedimento de análise do estado de segurança, de reparação e teste de funcionalidade no caso de equipamentos completos para reutilização, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta;
- Balanço mássico de quantidades processadas na instalação, por categoria/material, no último ano civil, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta, verificando que se encontra equilibrado considerando as entradas, saídas e *stocks*;
- Evidências de entradas, incluindo guias de transporte, talões de pesagem, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta.

- Segregação e expedição de frações críticas para os REEE e VFV:

Este critério será avaliado através do envio, por parte do OTR, das evidências de expedição de frações críticas, com identificação do destinatário final, no ano anterior a que diz respeito o anúncio. A fim de não violar potencialmente o "segredo de negócio" esta informação pode ser validada igualmente por entidades independentes, com termo e responsabilidade para este efeito.

O cumprimento dos critérios de qualificação, artigo 8.º do UNILEX, constitui evidência.

O operador de tratamento de REEE deverá registar e guardar as seguintes informações das frações resultantes do processo de tratamento:

- a) Para as frações que atingiram o fim de estatuto do resíduo, a informação da composição e peso dessas frações;
- b) Para frações metálicas que contêm menos de 2% de frações não metálicas, informação sobre o peso da fração resultante, quem receberá a jusante e tipo de tratamento a que será sujeita;
- c) Para frações não metálicas que contêm menos de 2% de outros materiais, informação a composição, o peso da fração resultante, quem receberá a jusante e tipo de tratamento a que será sujeita;
- d) Para frações que são classificadas como perigosas de acordo com os respetivos códigos LER, e/ou frações que contêm materiais ou componentes previstos no Anexo XI do UNILEX, o peso da fração

- resultante, sua composição, informação sobre a origem dessa fração, quem a receberá a jusante, assim como o tratamento a que será sujeita;
- e) Para todas as outras frações, o peso da fração resultante, composição da mesma, quem receberá a jusante e tipo de tratamento a que será sujeita;
 - f) Para frações encaminhadas para valorização energética ou eliminação, o peso, o tipo de tratamento a que será sujeita, quem receberá a jusante e composição da fração.

O operador de tratamento de VFV deve deter:

- a) Sistema de controlo dos documentos dos VFV rececionados e de registo da data da sua receção, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca e modelo) e dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e, caso aplicável, dados do centro de receção ou do desmantelador de proveniência (nome e endereço). Nos casos em que os VFV chegam compactados, é apenas exigível o registo, em peso, das quantidades recebidas e os dados do desmantelador de proveniência;
- b) Sistema de emissão de certificados de destruição exclusivamente através da Plataforma Nacional de Emissão de Certificados de Destruição;
- c) Sistema de registo de quantidades de componentes e materiais retirados e encaminhados, por tipo de materiais ou componentes, e do respetivo destinatário (incluindo, em particular, a parte remanescente da carroçaria ou chassis), caso sejam efetuadas operações de despoluição/desmantelamento na instalação;
- d) Sistema de registo de frações resultantes da fragmentação, por tipo de materiais, e dos respetivos destinatários, caso sejam efetuadas operações de fragmentação na instalação.

- Evidências de incorporação no processo produtivo dos fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens de matérias-primas secundárias obtidas a partir da reciclagem desses resíduos.

Este critério será avaliado através do envio, por parte do OTR, de documento comprovativo, designadamente um contrato que preveja este tipo de compromisso entre o OTR e a indústria.

Devem ser considerados:

- Saídas de frações resultantes do tratamento de resíduos de embalagens para produtores, incluindo guias de transporte, MTR, talões de pesagem, e níveis de *stock* de frações não expedidas, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta;
- Certificados ou declarações de validação emitidas por entidades certificadas e acreditadas, como a FSC e a PEFC, autodeclarações ambientais de produtos com material reciclado com base na metodologia de avaliação e verificação estabelecida na norma *ISO 14021 – Rótulos e declarações ambientais: Autodeclarações ambientais (Rotulagem ambiental Tipo II)*, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta.

A evidência de incorporação de matérias-primas recicladas, é à data um critério binário: incorpora ou não.

O Operador intermédio terá de enviar uma evidência em como existiu uma terceira parte que recebeu a matéria-prima para o destino “incorporação no processo produtivo” para novas embalagens.

Este critério aplica-se a todas as candidatas. No caso de um operador com um processo de reciclagem *downcycling* que não dê lugar à produção de novas embalagens, este critério deverá ser pontuado como 0.

- Certificação ambiental:

Atualmente existem diversas Entidades acreditadas para certificação ambiental pelo que a avaliação do critério deve consistir na verificação de certificados emitidos pelas entidades acreditadas, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta.

De forma a permitir a validação do critério junto do Promotor do concurso de fluxos específicos, o Operador deve apresentar os respetivos certificados emitidos pela Entidade certificadora.

A certificação ambiental tem de abranger o fluxo específico que está em causa. Isto é, se o procedimento é relativo aos resíduos de embalagens não deve ser considerada a certificação ambiental para a gestão de veículos em fim de vida.

Esta é uma evidência que deve ser apresentada pela candidata, sendo que para o efeito a sua certificação não se poderá substituir à eventual certificação de operadores seguintes.

A entidade independente deve elaborar o relatório de avaliação de critérios ambientais de acordo com as seguintes disposições:

- Descrever os trabalhos executados durante o processo de auditoria à instalação, especificamente sobre a averiguação das condições mínimas de operações logísticas;
- Sistematizar os resultados da avaliação dos critérios ambientais com base no sistema de ponderação, tendo em consideração a consistência e qualidade dos dados e das evidências apresentadas pelos Operadores candidatos;
- Identificar o desempenho global dos Operadores candidatos em relação aos objetivos do procedimento de avaliação e recomendar os candidatos vencedores dos concursos.

- Certificação CENELEC, no caso dos REEE:

Este critério será avaliado com base na análise da documentação e prova em sede de monitorização e controlo efetuada pela EG junto dos OTR. A obtenção da certificação CENELEC não constitui dispensa dos critérios aqui descritos.

Atualmente o WEEELABEX é a única metodologia acreditada para certificação de instalações de tratamento de REEE pelo referencial das Normas CENELEC, pelo que a verificação deste critério deve contemplar o que aí está previsto.

- Outras Certificações que não as suprarreferidas

Atualmente existem diversas Entidades acreditadas para certificação segundo ISO 9001, 14001 e 50001 pelo que a avaliação do critério deve consistir na verificação de certificados emitidos pelas entidades acreditadas, a apresentar pela Entidade candidata na sua proposta.

De forma a permitir a validação do critério junto do Promotor do concurso de fluxos específicos, o Operador deve apresentar os respetivos certificados emitidos pela Entidade certificadora.

Pontua, se possuir no mínimo uma certificação além das ambientais suprarreferidas.

2B – Critério Económico

Deve ser definido um preço base, por material/categoria, através da ponderação dos seguintes elementos:

- Os valores disponíveis nas publicações de referência;
- A tendência dos valores nos últimos processos concursais realizados;
- Informações facultadas pelos parceiros do fluxo específico sobre o estado do mercado.

O critério a aplicar é o do preço por tonelada economicamente mais vantajoso, apresentado na proposta, devendo a proposta identificar, ainda, quando aplicável, os custos de tratamento por categoria, tipologias, tipo de material (€/t) dependendo do fluxo específico em causa, por indicadores públicos resultantes de fontes independentes e acreditadas.

3 – Reserva de direito de não adjudicação

A EG reserva o direito de não efetuar qualquer adjudicação no caso em que:

- a) Se verifique ausência de candidatos ou propostas;
- b) Todas as candidaturas ou propostas tenham sido excluídas;
- c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;
- e) A EG adjudicante considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis.